

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 033.080/2015-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA

Responsável: João Batista Freitas (100.936.563-00)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER/MA, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, À CONTA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, NO EXERCÍCIO DE 2006. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex-TO (peça 14), cujas conclusões e proposta de encaminhamento receberam a anuência dos respectivos dirigentes e do representante do MP/TCU. Transcrevo a peça a seguir, *in verbis*.

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do senhor João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) ex-Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA. (Gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2006.*

2. *O referido programa tem por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios adequados às necessidades nutricionais, aos hábitos alimentares dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social.*

HISTÓRICO

3. *Os recursos federais referentes ao programa acima foram repassados através das Ordens Bancárias relacionadas nos quadros abaixo, conforme peça 1, p. 53:*

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)
2006OB400386	25/02/2006	21.384,00
2006OB400601	25/05/2006	42.768,00
2006OB400674	01/06/2006	26.136,00

2006OB400756	30/06/2006	26.136,00
2006OB400823	31/07/2006	26.136,00
2006OB400996	15/09/2006	26.136,00
2006OB401115	02/10/2006	26.136,00
2006OB401274	01/11/2006	26.136,00
2006OB401468	01/12/2006	26.136,00
Total		247.104,00

4. O ajuste vigeu a partir das datas acima descritas até o final do exercício de 2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 28/2/2007, conforme disposto no § 3º, do artigo 20, da Resolução CD/FNDE n. 32, de 10/8/2006.

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 7), esta Secretaria realizou a citação do responsável em epígrafe conforme Ofício 0385/2016-TCU/SECEX-TO (peça 9), bem como audiência do mesmo de acordo com Ofício 0386/2016-TCU/SECEX-TO (peça 10), ambos datados de 15/4/2016, dos quais, aquele responsável tomou ciência, conforme Avisos de Recebimento de peças 11 e 12, não tendo, porém, este apresentado suas alegações de defesa nem razões de justificativa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

6. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada tendo em vista a impugnação parcial de despesas relativas ao PNAE-2006, uma vez que foram detectadas as irregularidades que contrariaram a Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006, no valor total de R\$ 112.497,49, conforme quadro abaixo, de acordo com o que consta no Relatório de TCE 72/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 176-188), de 8/3/2015:

Item	Irregularidade	Data	Valor (R\$)
i	Não comprovação da execução de R\$ 74.287,20, referente à parte do valor repassado em relação ao PNAE/2006	2/10/2006	22.015,20
		1/11/2006	26.136,00
		1/12/2006	26.136,00
ii	Ausência de comprovação de R\$ 122,80 decorrente da divergência entre o valor apurado na prestação de contas do exercício anterior, R\$ 247.226,80, e o informado na prestação de contas de 2006, a título de saldo do exercício anterior, R\$ 247.104,00 (peça 1, p. 59)	2/1/2006	122,80
iii	Registrou na Prestação de Contas por 08 (oito) dias a menos de atendimento da alimentação escolar	15/09/2006	5.763,36
		2/10/2006	4.120,80
iv	Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 1, p. 99)	6/12/2006	225,81
Total			84.519,97

7. As irregularidades elencadas nos itens i a iii do quadro acima, configuram não comprovação das despesas de parte dos recursos do PNAE/2006, conforme demonstrado no Relatório de TCE 72/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 176-188), de

8/3/2015, cujos procedimentos revelam-se em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução CD/FNDE n. 32, de 10/8/2006.

8. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

9. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

10. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª – Câmara, dentre outros).

11. Consoante informação constante do item 5 acima, o responsável em comento foi notificado das respectivas citação e audiência, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa nem razões de justificativa e/ou, muito menos, recolheu aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

12. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 72/2015 (peça 2, p. 176-188), e o Relatório de Auditoria n. 1419/2015 (peça 2, p. 202-204), que as irregularidades na aplicação dos recursos em questão foram praticadas pelo responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

13. Regularmente citado e ouvido em audiência, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa nem suas razões de justificativa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Configuradas sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), ex-prefeito municipal de São Vicente Ferrer/MA, condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
2/10/2006	22.015,20
1/11/2006	26.136,00
1/12/2006	26.136,00
2/1/2006	122,80
15/09/2006	5.763,36
2/10/2006	4.120,80
Total	84.294,16

c) aplicar ao Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), as multas previstas”

É o relatório.